



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 363/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.000046450-6**

**REQUERENTE:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS - SEDE - JUIOEISED

**OBJETO:** Aquisição de elementos de baterias para suprir o banco de bateria do *no-break* modelo PHD TR N 80 KVA, da infraestrutura de TI do Fórum de Oeiras / PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 38/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC (1605815).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51 do Decreto nº 10.024/2019 e Portaria nº 306/2001/MPOG; Lei nº 8.078/1990 e [Decreto nº 9.412, de 2018](#).

**COTAÇÃO ELETRÔNICA - Sistema Comprasnet.**

**ITEM ÚNICO:** Bateria estacionaria de 12V, com capacidade de 70Ah, com tensão de flutuação de 13,2V a 13,8V a 25°C, tensão de carga/equalização de 14,4V a 15,5V a 25°C, pesando aproximadamente 14,7Kg e com as seguintes dimensões aproximadas: 244mm de comprimento, 175mm de largura e 175mm de altura. - 32 UNIDADES

**VALOR TOTAL R\$ 12.399,36 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**

**EMPRESA VENCEDORA:** SM DA SILVA- SOLUÇÕES (CNPJ - 18.313.892/0001-46)

**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Oeiras - Sede - JUIOEISED, em que solicita a Aquisição de elementos de baterias para suprir o banco de bateria do *no-break* modelo PHD TR N 80 KVA, da infraestrutura de TI do Fórum de Oeiras / PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 38/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC (1605815).

Através do Encaminhamento Nº 11498/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (2040951), foi solicitado à Secretaria de Orçamentos e Finanças - SOF para informar sobre a disponibilidade de dotação orçamentária que atenda à necessidade da contratação que, através do Despacho Nº 68178/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (2044835) informou a devida disponibilidade.

Constam dos autos a Decisão Nº 10766/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1986251) aprovando o **Termo de Referência Nº 38/2020 (1605815)** encaminhando os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC deste Tribunal de Justiça, para as providências afetas à sua atribuição.

Recebendo os autos a SLC, através do Despacho Nº 61349/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1987909) designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 01 - CPL1**, bem como o **pregoeiro Maikon Lima Ferreira**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento de contratação em apreço, **através do sistema de Cotação Eletrônica.**

Distribuído o feito ao pregoeiro **Maikon Lima Ferreira** para condução do procedimento de Cotação Eletrônica e após cadastrá-la no *Sistema Comprasnet* (2012231) e a realizar o procedimento enviou o Relatório de classificação das empresas da COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 5/2020 (2023342), anexando em seguida a Proposta ajustada (2023346), Documentos de Habilitação da empresa SM DA SILVA - SOLUCOES - Nome Fantasia: ATACADO MOVEIS, CNPJ: 18.313.892/0001-46, vencedora do certame (2023344, 2023347).

Fora encaminhado os autos à STIC para análise técnica do objeto ofertado pela empresa SM DA SILVA - SOLUÇÕES (2023415), que através da Manifestação Nº 17182/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2023867), manifestou-se pela aceitação do objeto, conforme especificações apresentadas no documento 2023347 da referida empresa (CNPJ - 18.313.892/0001-46), primeira colocada na Cotação Eletrônica Nº 5/2020, atende plenamente às exigências expressas no Termo de Referência 38/2020 (1605815).

Assim, dando continuidade ao procedimento o Pregoeiro apresentou o Relatório de Adjudicação (2025981), adjudicando à favor da empresa SM DA SILVA - SOLUCOES (CNPJ: 18.313.892/0001-46), primeira colocada na Cotação Eletrônica Nº 5/2020, encaminhando os autos à CPL-1 para as providências afetas à sua competência.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição; Portaria de designação das Comissões (1988764), e documentação atualizada da empresa (2045908).

## 2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação de demanda instaurada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Oeiras - Sede - JUIOEISED, em que solicita a Aquisição de elementos de baterias para suprir o banco de bateria do *no-break* modelo PHD TR N 80 KVA, da infraestrutura de TI do Fórum de Oeiras / PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência nº 38/2020 (1605815).

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

A STIC apresenta a necessidade da aquisição das Baterias Estacionarias no Item 2 constante do Termo de Referência, evidenciando que: "Tendo em vista o fim do período de vida útil dos elementos que compõem o banco de baterias do *no-break* que atende a infraestrutura de TI do **do Fórum de Oeiras / PI**, e com as frequentes falhas no fornecimento de energia por parte do *no-break* em questão, decorrente da falta de carga nas baterias devido a degradação natural de seus elementos internos, é configurada uma situação que coloca em risco o bom funcionamento e a integridade física de todos os equipamentos de TIC da unidade judicial.". Verificando tal necessidade, foi sugerido para a solução das falhas nos *no-break*, a aquisição de 32 (trinta e duas) unidades de baterias estacionarias de 12V, 70Ah, conforme descrição do item 1 no objeto deste TR.

Destaque-se que fora realizada pela STIC a Pesquisa de Preços Nº 64/2020 (1983218), com base em 03 (três) cotações e uma pesquisa do painel de preços, realizada de acordo com a Instrução Normativa Nº 73/2010-ME.

Conforme análise do Relatório da Cotação Eletrônica - Id: 2023342), verifica-se que a empresa que apresentou o menor preço foi a empresa SM DA SILVA - SOLUCOES (CNPJ: 18.313.892/0001-46), vencedora do certame que, após análise técnica do objeto ofertado pela mesma (2023346; 2023347), e sendo aceita as especificações pela STIC (2023867), o Pregoeiro adjudicou o objeto à primeira classificada na Cotação Eletrônica Nº 5/2020, a empresa SM DA SILVA - SOLUCOES (CNPJ: 18.313.892/0001-46), cujo valor total é de **R\$ 12.399,36 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**, para o quantitativo de 32 (trinta e duas) unidades.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite (art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

[...]

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 10766/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1986251), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **32 (trinta e duas) unidades de baterias estacionárias de 12V, 70Ah**, para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 38/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC (1605815).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, **in verbis**:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos

acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.  
"

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

*In casu*, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, por não resultar em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal da empresa e que a proposta da empresa SM DA SILVA - SOLUCOES - CNPJ nº 18.313.892/0001-46 (2023346), no valor total de **R\$ 12.399,36 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)** é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a **aquisição de 32 (trinta e duas) unidades de baterias estacionárias de 12V, 70Ah**, para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 38/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC (1605815).

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 12/11/2020, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Membro da Comissão**, em 12/11/2020, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 12/11/2020, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2040889** e o código CRC **5ACCB278**.